



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: E6D24-1CCD2-1F4ED



Voto do Relator 01386/2020-2

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 16364/2019-8, 03321/2019-3

Classificação: Pedido de Reexame

Setor: GAC - Rodrigo Coelho - Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho

Criação: 15/06/2020 10:15

UG: PCES - Polícia Civil do Espírito Santo

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Interessado: JOSE DARCY SANTOS ARRUDA, JOAO ALBERTO SOARES NETO

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

PROCESSO TC: 16364/2019-8
U.G.: PCES – POLÍCIA CIVIL DO ESPÍRITO SANTO
CLASSIFICAÇÃO: PEDIDO DE REEXAME
RECORRENTE: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
INTERESSADOS: JOSÉ DARCY SANTOS ARRUDA E JOÃO ALBERTO SOARES NETO

**PEDIDO DE REEXAME – CONHECER - PERDA
SUPERVENIENTE DO OBJETO – EXTINGUIR
SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – CIENTIFICAR –
ARQUIVAR.**

O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo, em face do Acórdão TC 844/2019-7 – Processo TC 3321/2019-3 que trata de Representação onde o Ministério Público de Contas alega irregularidades no Edital nº 001/2019 – PCES, cujo objeto era a realização de concurso público para preenchimento de 33 (trinta e três) vagas para o cargo de Delegado de Polícia Civil.

Em síntese, o Parquet afirma existência de irregularidade no item 14 do referido Edital onde, na quinta etapa do certame, a Prova de Título, dá-se valoração de 1 ponto a cada ano de atividade policial, permitindo-se acúmulo de até 10 pontos.

O representante afirma ter amparo na Lei Complementar Estadual 844 de 15 de dezembro de 2016, entretanto, o Ministério Público de Contas alega inconstitucionalidade dessa legislação por ofensa ao artigo 37 da Constituição Federal,



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

principalmente aos princípios da isonomia e igualdade entre os concorrentes do certame. Foi então formulado pelo órgão representante o seguinte pedido:

1 –o conhecimento, recebimento e processamento desta representação, na forma do art. 99, § 1º, inciso VI da LC n. 621/2012 c/c artigos 181 e 182, inciso VI, e 264, inciso VI do RITCEES;

2 –LIMINARMENTE, com espedeque nos arts.1º, incisos XV, 124 e 125, II da LC n.621/2012, a concessão de medida cautelar inaudita altera parte, determinando-se ao Delegado-Geral da Polícia Civil a sustação do concurso público de Delegado de Polícia Civil, instrumentalizado no Edital n. 001/2019, na fase que se encontrar;

3 –a oitiva das partes, para que se pronuncie no prazo a que se refere o § 4º do art. 125 da LC n. 621/12 e posterior remessa dos autos à Unidade Técnica para instrução do feito;

4 –NO MÉRITO,

4.1 –na forma dos arts. 176 e 177 da LC n. 621/12 e arts. 332 e 333 do RITCEES, seja instaurado incidente de inconstitucionalidade para negar exequibilidade ao art. 2, §2º, da LC Estadual n. 844/2016; e

4.2 –seja provida a presente representação, determinando-se ao responsável que promova a retificação do edital, suprimindo-se a previsão pontuação na prova de títulos para candidatos que exerceram cargos de natureza policial na administração pública, bem assim, não sanada a infração, tempestivamente, seja cominada multa pecuniária, nos exatos termos da LC n. 621/2012.

Foram então os autos encaminhados ao Conselheiro Relator, Carlos Ranna de Macedo, que proferiu Decisão Monocrática 310/2019, onde determinou a notificação do Delegado Geral da Policia Civil, Dr. José Darcy Santos Arruda para manifestação do mesmo.

Após devida notificação, o responsável apresentou Resposta de Comunicação 394/2019-1 onde defende a constitucionalidade bem como ser idêntica a aplicação dos mesmos critérios de pontuação em certames de mesma natureza realizados por outros entes federativos.

Foi solicitado, pelo Sr. João Alberto Soares Neto o ingresso no feito como terceiro interessado, por meio da Petição Intercorrente 396/2019. Os autos passaram pela análise da Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal que, em Instrução Técnica Conclusiva 1378/2019 admitiu como terceiro interessado o solicitante, bem



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

como entendeu por não conceder a medida cautelar ora pleiteada pela inexistência de fumus boni iuris e por fim, que no mérito a representação fosse julgada improcedente.

O Parquet de Contas apresentou Parecer do Ministério Público de Contas 1818/2019 concluindo da seguinte forma:

Isto posto, o Ministério Público de Contas reitera todos os pedidos da inicial pugnando, assim, pelo deferimento da medida cautelar, bem como pela citação do responsável para, querendo, apresentar razões de justificativa, nos termos do art. 56, inciso II, da LC n. 621/2012.

Em seguida, foi proferido Voto do Relator 2530/2019 no mesmo sentido que a peça técnica. Em novo Parecer 3033/2019, o MPC reitera sua manifestação anterior. A Primeira Câmara, por meio de Acórdão 844/2019 acolheu o Voto do Conselheiro Relator, no sentido de julgar improcedente a representação com as sugestões técnicas.

Assim, foi impetrado o presente Pedido de Reexame por meio de Petição Recurso 339/2019. Por meio da Decisão Monocrática 1060/2019 determinou-se a notificação do Sr. José Darcy Santos Arruda para que o mesmo apresentasse, caso quisesse, suas contrarrazões. Após notificação foi apresentada Resposta de Comunicação 1344/2019.

Na sequência foi elaborada Instrução Técnica de Recurso 00137/2020 concluindo por negar provimento ao Recurso ora analisado, e Parecer Ministerial 01644/2020, entendendo pela extinção do processo sem resolução de mérito.

Ato contínuo os autos foram-me remetidos.

II – DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se presente a legitimidade da parte para recorrer. Bem como ser a via adequada, uma vez que o Pedido de Reexame é o instrumento utilizado para impugnação de decisões terminativas ou definitivas proferidas em processos de fiscalização e consulta, conforme trata o caput do art. 166 da LC 621/2012¹,

¹ Art. 166. Cabe pedido de reexame, com efeito suspensivo, de decisão definitiva ou terminativa proferida em processo de fiscalização e de consulta.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

abrangendo os processos de fiscalização que não são Prestação ou Tomada de Contas, como a Representação.

No que diz respeito à regularidade formal, vislumbra-se ter sido o recurso apresentado por escrito, com identificação do recorrente e contendo os pedidos, causa de pedir e fundamento jurídico, restando cumpridos os requisitos.

Ademais, o presente Pedido de Reexame é TEMPESTIVO, conforme assiná-la a Área Técnica. Dessa forma restando presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, **CONHEÇO** o presente.

III – DO MÉRITO

Em síntese, alega o MPEC que há desequilíbrio entre os pesos dados aos títulos apresentáveis, privilegiando a experiência policial face à experiência acadêmica, afirmando ainda que a desproporcionalidade no edital da PC/ES não é encontrada em nenhum outro edital.

Para verificar a alegação, a área técnica fez uma comparação com o Concurso de Delegado de Polícia Federal, concluindo no seguinte:

A título de amostra exemplificativa, observa-se que no Concurso de Delegado de Polícia Federal só é possível apresentar 1 título de doutorado (2 pontos) e de outra banda é possível apresentar 5 anos de experiência em atividade policial geral (1,5) e 5 anos de experiência como delegado (2 pontos) de polícia. Somando-se a experiência policial é possível alcançar 3,5 pontos dos 7 permitidos no concurso federal.

Então, a pontuação máxima de doutorado é 2 pontos e a de atividade policial total é 3,5. Numericamente, a pontuação dada por experiência policial é 75% maior que aquela máxima auferida pela apresentação de diploma de doutorado.

Ressalta-se que a experiência policial no caso do DPF jamais será superada pela apresentação de diplomas de doutorado, uma vez que só possível apresentar 1 diploma. O candidato com perfil acadêmico poderá, no máximo obter pontuação igual àquele com experiência policial se apresentar 1 doutorado, 1 mestrado e 1 pós-graduação. Todavia, em termos de valoração de títulos, o candidato de perfil acadêmico jamais poderá se sobrepor sobre o candidato com experiência policial.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

No caso do edital de DPC/ES o candidato com perfil acadêmico conseguirá sobrepor o candidato com experiência policial, embora seja difícil, há possibilidades reais.

[...]

No caso em análise, observa-se que num universo de 260 pontos possíveis de se obter, o candidato poderá obter no máximo 10 deles com experiência policial no concurso de DPC/ES. Matematicamente falando, um candidato que tenha 10 anos de experiência profissional em carreiras policiais conseguirá apenas 10 pontos ou 3,8% dos pontos ofertados, pontos estes que podem ser conseguidos e ultrapassados por candidato com perfil acadêmico que, por exemplo, tem 1 mestrado e 2 doutorados (13 pontos).

Com base na análise acima não é possível verificar que houve desbalanceamento ou não atendimento dos princípios constitucionais elencados no artigo 37. O que se verifica é que as seleções para delegado têm demonstrado importante tendência de valorizar policiais de carreira com experiência em cargos de polícia.

Seguiu ainda em análise a área técnica defendendo que a carreira de Delegado é uma carreira policial, e embora o candidato demonstre ter conhecimentos jurídicos, muitas vezes não se adapta ao cargo justamente por se tratar de cargo de segurança pública, devendo o candidato dominar não só técnica jurídica, mas também técnicas de defesa, investigação, entre outros que envolvem a vida profissional de um policial. Motivo ainda para que se submete o candidato a testes rígidos de condicionamento físico.

Assim, considerando que o critério adotado encontra precedentes em outros concursos para o mesmo cargo, e considerando ainda haver a possibilidade, ainda que difícil, para o candidato com perfil acadêmico mais completo obter pontuação até maior que o candidato com experiência policial, entendo por seguir entendimento do acórdão guerreado pela improcedência da representação, conforme análise técnica.

Ademais, considerando que o concurso questionado foi anulado, conforme Diário Oficial dos Poderes do Estado de 20/03/2020², entendo pela extinção do processo sem resolução de mérito em decorrência da perda superveniente do objeto, assim como

² DIÁRIO OFICIAL DOS PODERES DO ESTADO. Delegado Geral de Polícia Civil do Estado do Espírito Santo. Instrução de Serviço nº 113 de 19Q03/2020. Disponível em <https://trellor-attachments.s3.amazonaws.com/5b58e1496cd37eb9a1dc29a2/5e74a28058898b51e9d1a998/070e6f36ea5a1abcfbe3faa5b7bc5980/Anula%C3%A7%C3%A3o_Delegado_ES.pdf> Publicado em 20/03/2020. Acesso em 26/05/2020.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

salientou o Recorrente, amparado na ausência de interesse processual, haja vista a ausência de interesse de agir superveniente.

IV – CONCLUSÃO

Dessa forma, diante do exposto, seguindo parcialmente a manifestação técnica, no que toca a parte conclusiva, e integralmente o parecer ministerial 1644/2020, VOTO para que seja adotada a seguinte deliberação que ora submeto à apreciação.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, ante as razões expostas pelo Relator, VOTO, no sentido de:

1. **CONHECER** o presente Recurso, nos termos regimentais.
2. **EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, visto que houve perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, VI do CPC³;
3. **CIENTIFICAR o Representante** da presente decisão, na forma do art. 307, §7º do RITCEES;
4. **ARQUIVAR** os autos.

³ Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913